

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1504906 - MG (2013/0394707-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ADEJAIR BARROS

**ADVOGADO : JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) -
MG096648**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE EM DESFAVOR DE EX-ALCAIDE DE MANHUAÇU/MG. SUPOSTA APROPRIAÇÃO E DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS POR MEIO DE CRIAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO FICTÍCIA E NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE SERVIDORES. ALEGADO DANO DE R\$ 1.776.456,10 DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRETENSÃO DA PARTE IMPLICADA DE NULIFICAÇÃO DO JULGADO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ESTA CORTE SUPERIOR, COM A RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR, TEM A DIRETRIZ ACERCA DO PERIGO DA DEMORA PRESUMIDO, QUE DISPENSA A COMPROVAÇÃO DE ATOS DILAPIDATÓRIOS PARA QUE OCORRA O BLOQUEIO PATRIMONIAL. A CORTE BANDEIRANTE INDICOU, DE FORMA AMIÚDE, A ALTA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO, CONSISTENTE EM POSSÍVEL PRÁTICA DE CONDUTAS ÍMPROBAS. NÃO OCORREU VIOLAÇÃO NA ESPÉCIE DOS ARTS. 7º. DA LEI 8.429/1992. AGRAVO INTERNO DA PARTE IMPLICADA DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em perquirir se estão presentes ou não, no caso, os requisitos materiais e processuais para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens da Ré na ACP por supostos atos de improbidade administrativa.

2. Sobre o tema, dispõe o art. 7º., parág. único da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade de bens *recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

3. Em interpretação ao referido dispositivo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do *periculum in mora*, o qual está implícito ao comando normativo do art. 7º. da Lei 8.429/1992, bastando a demonstração do *fumus boni juris* que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014).

4. Muito embora a parte insurgente alegue que o feito de

origem ainda não conte com a devida fundamentação quanto aos tópicos da indicação da aparência do bom direito e da necessidade da medida de disponibilização de informações fiscais do réu, é de se assinalar que a Corte de origem atestou a ocorrência da plausibilidade do direito alegado – consistente em possível prática de atos ímprobos – para além da afirmação acerca do *perigo da demora presumido*, que dispensa a comprovação de atos dilapidatórios, tópico ao qual este Relator manifesta sua ressalva de entendimento.

5. Com efeito, a Corte das Alterosas aduziu que as medidas acautelatórias eram necessárias ao transcurso da lide sancionadora, ao registrar que (i) a ação de improbidade foi proposta, imputando ao recorrente (ex-Alcaide de Manhuaçu/MG) a prática de ato ímprobos que importaram enriquecimento ilícito (art. 9o.), lesão ao Erário (art. 10) e violação ao princípio administrativos (art. 11); (ii) a ação teve como base o supostos desvios e apropriação indevidas de verbas públicas por meio de criação de folha de pagamento fictícia de funcionários e do não recolhimento de contribuições ao INSS descontados dos servidores municipais; (iii) verificou-se ainda a destruição de provas e ameaças de morte às testemunhas das ocorrências; (iv) as diversas irregularidades e fraudes causaram um dano comprovado de R\$ 1.776.456,10; e (v) tais fatos apresentaram indícios razoáveis de existência, ante a vasta documentação constante em Inquérito Civil e depoimentos orais.

6. Por essa razão, não houve violação alguma dos dispositivos da lei processual referentes à fundamentação das decisões judiciais quanto ao bloqueio patrimonial cautelar, uma vez que as Instâncias Ordinárias apontaram a existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão pela qual é autorizada legalmente a medida garantidora de eficácia útil de eventual sentença condenatória, no caso, a indisponibilização patrimonial da parte implicada.

7. Agravo Interno do Implicado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.906 - MG (2013/0394707-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADEJAIR BARROS
ADVOGADO : JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - MG096648
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ADEJAIR BARROS em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

SANCIONADOR E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE EM DESFAVOR DE EX-ALCAIDE DE MANHUAÇU/MG. SUPOSTA APROPRIAÇÃO E DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS POR MEIO DE CRIAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO FICTÍCIA E NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESCONTADAS DE SERVIDORES. ALEGADO DANO DE R\$ 1.776.456,10 DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DELINEADOS - IMPERMEÁVEIS EM SEDE RARA -, CONSIGNOU EXPRESSAMENTE, DE FORMA FUNDAMENTADA, A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICATIVOS DE PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO, ALÉM DE TER LIMITADO A MEDIDA AO LIMITE LEGAL, QUAL SEJA, O DANO CAUSADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ALINHA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO RESP. 1.366.721/BA, REL. P/ACÓRDÃO MIN. OG FERNANDES, DJE 19.9.2014. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO APELO NOBRE. RECURSO ESPECIAL DO IMPLICADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 5.447).

2. Sustenta, em suas razões recursais, que a sua responsabilização se dá genericamente, sem que haja uma especificação de conduta, o que denota a inexistência de indícios suficientes de prática de ato ímprobo apto a afastar a medida cautelar ora atacada. Afirma, ainda, ausência de provas contra si, inexistindo, nos autos, passagem do relatório policial ou depoimento testemunhal que lhe impute as condutas descritas pelo Órgão Acusador.

Superior Tribunal de Justiça

3. O MP/MG, devidamente intimado, apresentou impugnação ao Agravo (fls. 5.481/5.492).

4. Em síntese, é o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.906 - MG (2013/0394707-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADEJAIR BARROS
ADVOGADO : JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - MG096648
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE EM DESFAVOR DE EX-ALCAIDE DE MANHUAÇU/MG. SUPOSTA APROPRIAÇÃO E DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS POR MEIO DE CRIAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO FICTÍCIA E NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE SERVIDORES. ALEGADO DANO DE R\$ 1.776.456,10 DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRETENSÃO DA PARTE IMPLICADA DE NULIFICAÇÃO DO JULGADO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ESTA CORTE SUPERIOR, COM A RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR, TEM A DIRETRIZ ACERCA DO PERIGO DA DEMORA PRESUMIDO, QUE DISPENSA A COMPROVAÇÃO DE ATOS DILAPIDATÓRIOS PARA QUE OCORRA O BLOQUEIO PATRIMONIAL. A CORTE BANDEIRANTE INDICOU, DE FORMA AMIÚDE, A ALTA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO, CONSISTENTE EM POSSÍVEL PRÁTICA DE CONDUTAS ÍMPROBAS. NÃO OCORREU VIOLAÇÃO NA ESPÉCIE DOS ARTS. 7º. DA LEI 8.429/1992. AGRAVO INTERNO DA PARTE IMPLICADA DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em perquirir se estão presentes ou não, no caso, os requisitos materiais e processuais para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens da Ré na ACP por supostos atos de improbidade administrativa.

2. Sobre o tema, dispõe o art. 7º., parág. único da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade de bens *recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito*.

3. Em interpretação ao referido dispositivo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do *periculum in mora*, o qual está implícito ao comando normativo do art. 7º. da Lei 8.429/1992, bastando a demonstração do *fumus boni juris* que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014).

4. Muito embora a parte insurgente alegue que o feito de origem ainda não conte com a devida fundamentação quanto aos tópicos da indicação da aparência do bom direito e da necessidade da medida de disponibilização de informações fiscais do réu, é de se assinalar que a Corte de origem atestou a ocorrência da plausibilidade do direito alegado – consistente em possível prática de atos ímprobos – para além da afirmação acerca do *perigo da demora presumido*, que dispensa a comprovação de atos

Superior Tribunal de Justiça

dilapidatórios, tópico ao qual este Relator manifesta sua ressalva de entendimento.

5. Com efeito, a Corte das Alterosas aduziu que as medidas acautelatórias eram necessárias ao transcurso da lide sancionadora, ao registrar que (i) a ação de improbidade foi proposta, imputando ao recorrente (ex-Alcaide de Manhuaçu/MG) a prática de ato ímprobos que importaram enriquecimento ilícito (art. 9o.), lesão ao Erário (art. 10) e violação ao princípio administrativos (art. 11); (ii) a ação teve como base o supostos desvios e apropriação indevidas de verbas públicas por meio de criação de folha de pagamento fictícia de funcionários e do não recolhimento de contribuições ao INSS descontados dos servidores municipais; (iii) verificou-se ainda a destruição de provas e ameaças de morte às testemunhas das ocorrências; (iv) as diversas irregularidades e fraudes causaram um dano comprovado de R\$ 1.776.456,10; e (v) tais fatos apresentaram indícios razoáveis de existência, ante a vasta documentação constante em Inquérito Civil e depoimentos orais.

6. Por essa razão, não houve violação alguma dos dispositivos da lei processual referentes à fundamentação das decisões judiciais quanto ao bloqueio patrimonial cautelar, uma vez que as Instâncias Ordinárias apontaram a existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão pela qual é autorizada legalmente a medida garantidora de eficácia útil de eventual sentença condenatória, no caso, a indisponibilização patrimonial da parte implicada.

7. Agravo Interno do Implicado desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.906 - MG (2013/0394707-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADEJAIR BARROS
ADVOGADO : JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - MG096648
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE EM DESFAVOR DE EX-ALCAIDE DE MANHUAÇU/MG. SUPOSTA APROPRIAÇÃO E DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS POR MEIO DE CRIAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO FICTÍCIA E NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE SERVIDORES. ALEGADO DANO DE R\$ 1.776.456,10 DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRETENSÃO DA PARTE IMPLICADA DE NULIFICAÇÃO DO JULGADO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ESTA CORTE SUPERIOR, COM A RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR, TEM A DIRETRIZ ACERCA DO PERIGO DA DEMORA PRESUMIDO, QUE DISPENSA A COMPROVAÇÃO DE ATOS DILAPIDATÓRIOS PARA QUE OCORRA O BLOQUEIO PATRIMONIAL. A CORTE BANDEIRANTE INDICOU, DE FORMA AMIÚDE, A ALTA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO, CONSISTENTE EM POSSÍVEL PRÁTICA DE CONDUTAS ÍMPROBAS. NÃO OCORREU VIOLAÇÃO NA ESPÉCIE DOS ARTS. 7º. DA LEI 8.429/1992. AGRAVO INTERNO DA PARTE IMPLICADA DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em perquirir se estão presentes ou não, no caso, os requisitos materiais e processuais para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens da Ré na ACP por supostos atos de improbidade administrativa.

2. Sobre o tema, dispõe o art. 7º., parág. único da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade de bens recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

3. Em interpretação ao referido dispositivo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do periculum in mora, o qual está implícito ao comando normativo do art. 7º. da Lei 8.429/1992, bastando a demonstração do fumus boni juris que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014).

4. Muito embora a parte insurgente alegue que o feito de origem ainda não conte com a devida fundamentação quanto aos tópicos da indicação da aparência do bom direito e da necessidade da medida de disponibilização de informações fiscais do réu, é de se assinalar que a Corte de origem atestou a ocorrência da plausibilidade do direito alegado – consistente em possível prática de atos ímprobos – para além da afirmação acerca do perigo da demora presumido, que dispensa a comprovação de atos dilapidatórios, tópico ao qual este Relator manifesta sua ressalva de entendimento.

5. Com efeito, a Corte das Alterosas aduziu que as medidas acautelatórias eram necessárias ao transcurso da lide sancionadora, ao registrar que (i) a ação de improbidade foi proposta, imputando ao recorrente (ex-Alcaide de Manhuaçu/MG) a prática de ato ímprobos que importaram enriquecimento ilícito (art. 9o.), lesão ao Erário (art. 10) e violação ao princípio administrativos (art. 11); (ii) a ação teve como base o supostos desvios e apropriação indevidas de verbas públicas por meio de criação de folha de pagamento fictícia de funcionários e do não recolhimento de contribuições ao INSS descontados dos servidores municipais; (iii) verificou-se ainda a destruição de provas e ameaças de morte às testemunhas das ocorrências; (iv) as diversas irregularidades e fraudes causaram um dano comprovado de R\$ 1.776.456,10; e (v) tais fatos apresentaram indícios razoáveis de existência, ante a vasta documentação constante em Inquérito Civil e depoimentos orais.

6. Por essa razão, não houve violação alguma dos dispositivos da lei processual referentes à fundamentação das decisões judiciais quanto ao bloqueio patrimonial cautelar, uma vez que as Instâncias Ordinárias apontaram a existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão pela qual é autorizada legalmente a medida garantidora de eficácia útil de eventual sentença condenatória, no caso, a indisponibilização patrimonial da parte implicada.

7. Agravo Interno do Implicado desprovido.

1. Apesar dos laboriosos esforços da parte agravante, a decisão agravada não está a merecer reparos.

2. Com efeito, cinge-se a controvérsia em verificar se está devidamente fundamentada a decisão acautelatória proferida em

sede de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa; além disso, busca-se perquirir se estão presentes ou não, no caso, os requisitos materiais e processuais para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens da Ré na ACP por supostos atos de improbidade administrativa.

3. Sobre o tema, dispõe o art. 7o., parág. único da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade de bens *recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

4. Em interpretação ao referido dispositivo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do *periculum in mora*, o qual está implícito ao comando normativo do art. 7o. da Lei 8.429/1992, bastando a demonstração do *fumus boni juris* que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014).

5. Conquanto dispensada a comprovação de dilapidação patrimonial para a efetivação da medida de bloqueio, entendeu-se, no julgado em testilha, que, para a manutenção da indisponibilidade, é imperiosa a aferição dos seguintes requisitos:

(a) *sejam demonstrados fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito;*

(b) *seja adequadamente fundamentada pelo Magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX da Constituição Federal);*

(c) esteja dentro do limite suficiente, podendo alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma; e

(d) seja resguardado o valor essencial para subsistência do indivíduo.

6. Muito embora a parte alegue que o feito de origem ainda não conte com a devida fundamentação quanto aos tópicos da indicação da aparência do bom direito e da necessidade da medida de disponibilização de informações fiscais do réu, é de se assinalar que a Corte de origem atestou a ocorrência da plausibilidade do direito alegado – consistente em possível prática de atos ímprobos – para além da afirmação acerca do *perigo da demora presumido*, que dispensa a comprovação de atos dilapidatórios, com o qual este Relator manifesta sua ressalva de entendimento. Além disso, aduziu que as medidas acautelatórias eram necessárias ao transcurso da lide sancionadora. Confira-se o aresto:

Não desconheço que semelhante medida acarreta para o réu (ora agravante) restrições em decorrência da limitação ao direito de propriedade até eventual ressarcimento do dano ao erário, caso ação civil pública seja julgada procedente. Porém, importa salientar que a medida deferida tem com escopo de garantir a efetividade e utilidade da decisão final na mencionada ação, com evidente observância ao interesse público, que, nesse caso, deve ser privilegiado.

Ademais, a decisão do douto magistrado de origem que deliberou acerca dos bloqueios, sobre revestir-se de cuidadoso detalhamento dos fatos, está assentada em exaustiva fundamentação que, a meu juízo, não pode ser desconsiderada in totum, ainda mais diante da farta documentação acostada aos autos.

Outrossim, a indisponibilidade não se trata de sanção,

nem mesmo alcança todos os bens disponíveis do agravante de modo que configura tão-somente medida cautelar, cabível uma vez que presentes os requisitos para tanto, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora).

A plausibilidade do direito invocado encontra-se no fato de que as hipóteses narradas na inicial configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 9º, inciso XI, e art. 10XII da Lei 8.429/1992, uma vez que dizem respeito à incorporação, por qualquer forma de bens, rendas, verbas e valores integrantes do acervo patrimonial público das entidades mencionadas no artigo 1º, da referida Lei, bem como na permissão, facilitação para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

Como já exposto, o agravante nega a prática de qualquer ato de improbidade que lhe é imputado, asseverando que à época dos acontecimentos não era prefeito do Município. No entanto, tal questão, será minuciosamente analisada no julgamento do mérito da ação civil pública, não cabendo, nesta oportunidade, decidir previamente sobre a existência ou não dos atos qualificados como de improbidade administrativa. Porém, para o provimento liminar, no qual não se procede a uma cognição plena acerca do direito alegado pelo autor, é suficiente a existência de indícios da veracidade dos fatos narrados, o que é constatado pelos elementos colhidos no Inquérito Civil e Policial nº 0394.09.000103-0, 0394.09.09.7404-6, respectivamente (fls. 5.331).

2 2 2

Pelos documentos dos autos, aparenta existir uma rede de desvio de dinheiro público apurada não apenas pelo inquérito civil promovido pelo Ministério Público, como também por investigação criminal conduzida pela Polícia Civil.

Não é possível desconsiderar, neste momento processual, as diversas demonstrações de que o recorrente aparenta estar envolvido no esquema denunciado pelo autor.

Ressalto que não obstante o agravante sustente que apenas assumiu o cargo de Prefeito Municipal em 2010 e que os supostos atos de improbidade ocorreram desde 1999, entendo que,

Superior Tribunal de Justiça

em sede de cognição sumária, o argumento não desconstitui o arcabouço probatório constante dos autos.

Sim, porque, verifica-se que o agravante foi Secretário de Obras do Município de 2005 a 2008, quando foi eleito vice-prefeito de Manhauçu na chapa de Sérgio Breder, sendo certo que, assumiu o cargo de Chefe do Poder Executivo municipal em 2010.

Assim, por ora e sem prejuízo de rever meu posicionamento posteriormente, entendo que a alegação não é suficiente para determinar a reforma da decisão agravada.

Dessa forma, em linha de principio, parece-me que há elementos suficientes para justificar a indisponibilidade de bens do agravante, para fins de eventual ressarcimento do erário caso conclua-se pela sua responsabilidade.

Isso porque a decretação de indisponibilidade dos bens depende da comprovação sumária da verossimilhança das alegações e no caso em espécie, o autor logrou êxito em comprová-la (fls. 5.335).

7. Por essa razão, não houve violação alguma dos dispositivos da lei processual referentes à fundamentação das decisões judiciais quanto ao bloqueio patrimonial cautelar, uma vez que as Instâncias Ordinárias, de acordo como a moldura fático-probatória que se decantou na espécie – gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária, até mesmo pelas próprias limitações procedimentais –, apontaram a existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão pela qual é autorizada legalmente a medida garantidora de eficácia útil de eventual sentença condenatória, no caso, a indisponibilização patrimonial da parte implicada. A decisão agravada não merece reproche, portanto.

8. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da parte demandada. É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

NNMF06

REsp 1504906 Petição : 696526/2018

C54246490131=4831164@
2013/0394707-9 -

C5045151<831132615165@
Documento

Página 11 de 11

Documento eletrônico VDA24891182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): Napoleão Nunes Maia Filho, GABINETE DO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Assinado em: 23/03/2020 10:35:38

Código de Controle do Documento: 548BB805-80C2-4EFA-B6EB-1454BE207713



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.504.906 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0394707-9

Número de Origem:

10394120059495004 10394120059495001 10394120059495002 10394120059495003 594950320128130394
8290257120128130000

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEJAIR BARROS

ADVOGADO : JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - MG096648

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEJAIR BARROS

ADVOGADO : JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - MG096648

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020